

FOLHES DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0061555-86.2018.8.19.0000 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO AGRAVADOS: JULIANA PEREIRA DA SILVA E JOSÉ MESSIAS LIMA DA SILVA RELATOR: DES. JUAREZ FERNANDES FOLHES DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital nos autos da ação de reparação de danos materiais e morais proposta por JULIANA PEREIRA DA SILVA E JOSÉ MESSIAS LIMA DA SILVA, que indeferiu o requerimento de denunciação da lide, nos seguintes termos:

"Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Município do Rio de Janeiro, visto que as condições da ação são examinadas à luz dos fatos narrados na petição inicial, considerando-se o que dispõe a teoria da asserção, com base em um juízo de admissibilidade hipotético. Assim, analisando-se os termos da petição inicial, verifica-se que o MRJ possui pertinência subjetiva para integrar o polo passivo, e que a questão relatada constitui o cerne meritório, dependendo de dilação probatória. Assim, partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições para o regular exercício do direito de ação, bem como os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, dou o feito por saneado. Indefiro o pedido de denunciação da lide formulado pelo MRJ, uma vez que a presente demanda se funda na responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º da CRFB. Desta forma, desnecessária tal denunciação na medida em que eventual culpa ou dolo do agente causador do dano poderá ser apurada em ação de regresso com a devida dilação probatória. Outrossim, o ingresso na lide da aludida empresa comprometeria a celeridade processual, prejudicando, assim, o titular do direito. Neste sentido, seguem arestos deste Tribunal que transcrevo: 'AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO QUE REJEITA A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL E INDEFERE A DENUNCIÇÃO DA LIDE EM AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR SUPOSTO ERRO MÉDICO. ALEGAÇÃO DE REGRESSO PELA EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE GESTÃO COM EMPRESA PROVADA QUE NÃO TEM FORÇA JURÍDICA PARA IMPOR A INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. HIPÓTESE DOS AUTOS EM QUE É INVIÁVEL O ENQUADRAMENTO NO INCISO III, DO ARTIGO 70, DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.' (Agravo de Instrumento nº 0025832-11.2015.8.19.0000 - 15ª Câmara Cível - Rel. Des. Jacqueline Lima Montenegro - Julgamento 16/06/2015). 'Erro médico. Responsabilidade administrativa. Indenizatória por morte. Pretensão fazendária de denunciar à lide o hospital, em razão do contrato de gestão com organização social. Dever de indenizar aferido na forma do art. 37, §6º da CF. Denunciação à lide não obrigatória. Precedentes do STJ. Decisão agravada alinhada à jurisprudência. Agravo de instrumento fazendário desprovido pelo relator.'(0056029-75.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO - Julgamento: 23/11/2017 - DECIMA CÂMARA CÍVEL). Fixo como pontos controvertidos de fato: a ocorrência de erro médico e de negligência que eventualmente tenha contribuído para o falecimento da filha dos autores. Considerando as alegações feitas pelas partes, torna-se necessário, para o deslinde da demanda, a realização de prova técnica, pelo que, defiro a produção de prova pericial médica requerida pela autora. Desta forma, nomeio perito do Juízo o Dr. FERNANDO ALVES ESBÉRARD LEITE (tels: 3208-0862 / 3208-0998 / 98234-0498 ; e-mail: fernando.esberard@hotmail.com). Intime-se-o para dizer se aceita o encargo e para que apresente proposta de honorários. Desde já, faculto às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, § 1º, II e III, CPC/2015). P.I.

Alega o agravante, em síntese, que se trata de ação indenizatória na qual os autores afirmam que teriam levado sua filha recém-nascida ao Hospital Municipal Jesus, em 10/07/2015, quando se constatou que a bebê estaria com uma pneumonia, bem como seria portadora de um pequeno sopro no coração, sem necessidade de cuidados especiais. Posteriormente, em 14/11/2015, em razão de novo problema de saúde da criança, procuraram a UPA de Santa Cruz, de responsabilidade do Estado do Rio de Janeiro, onde foi diagnosticada com insuficiência respiratória aguda, sendo necessária a sua transferência imediata, uma vez que a unidade não possuiria os medicamentos e equipamentos necessários. Por conta disso, a criança teria sido encaminhada para o Hospital Municipal Pedro II, mas que, por problemas da unidade, não teria sido ofertada toda terapêutica necessária, vindo a falecer em 15/11/2015. Como a unidade municipal de saúde citada - Hospital Municipal Pedro II - era gerida, na época dos eventos, pela organização social de saúde Biotech Humana, em razão do Contrato de Gestão nº 001/2012, o Município, com base no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil, veio a oferecer denunciação da lide contra a mesma. A negativa da denunciação apenas seria possível se não estivessem presentes os requisitos legais previstos no art. 125, II do CPC, ou nas hipóteses onde a denunciação é expressamente vedada (art. 88 do CDC e art. 10 da Lei 9099/95). Sustenta que o denunciado está obrigado, nos termos da Cláusula Segunda do contrato de gestão a responder, "civil e criminalmente perante os pacientes, por eventual indenização de danos morais decorrentes de ação, omissão, negligência, imperícia ou imprudência, decorrentes de atos praticados por profissionais subordinados à CONTRATADA". Afirma que essa cláusula contratual retrata a hipótese prevista no artigo 125, II do CPC, e que a denunciação da lide no caso dos autos representa manifestação do direito da defesa, até por uma questão de economia processual. Além disso, aduz que a denunciação da lide no caso dos autos não se trata de avaliar a necessidade, ou não, de utilização do instituto, mas sim de mecanismo que é facultado às partes, decorrente do exercício do direito de defesa. Alega, ainda, que a denunciação da lide na hipótese dos autos é plenamente viável, não sendo capaz de causar tumulto na marcha processual, na medida em que as mesmas questões colocadas na ação principal serão objeto de apreciação na denunciação da lide requerida, como se houve a falha no atendimento médico do Hospital Municipal Jesus; se a lesão (sopro) contribuiu para o falecimento da pequena Laura; se a criança não recebeu o devido atendimento pelos profissionais do Hospital Municipal Pedro II; e se, mesmo tendo sido transferida de urgência e com quadro grave, teria a equipe do HM Pedro II condições de reverter o quadro de saúde da criança e garantir a sua sobrevivência.

Por fim, requer: "primeiramente, seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso, suspendendo-se a decisão de primeira instância, autorizando o processamento da denunciação da lide, e, após a oitiva da Agravada, seja o agravo provido para que se casse a decisão interlocutória impugnada, por ser contrária às normas legais, na forma das razões expostas, permitindo o processamento da denunciação da lide. Requer-se, por fim, o devido questionamento dos dispositivos legais e teses invocadas no presente recurso". É o sucinto relatório. Decido.

Cuida-se de decisão interlocutória nos termos do parágrafo único do art. 1015, inciso IX do NCPC/2015. Sabe-se que, em regra, o agravo de instrumento não possui efeito suspensivo. Assim, para sua concessão é necessária a observância da verossimilhança das alegações do agravante, somada ao perigo de a decisão agravada resultar lesão de grave de difícil reparação, nos termos dos artigos 995, § único e 1.019, I, do NCPC/2015.

No caso, cuida-se de ação de reparação de danos na qual os autores alegam que sua filha recém-nascida Laura veio a óbito no dia 15 de novembro de 2015 por falhas no atendimento prestado nas unidades de saúde mantidas pelo agravante e pelo Estado do Rio de Janeiro.

Nos autos do processo originário (processo nº 0155476-33.2017.8.19.0001) afirmam os ora agravados que teriam levado sua filha recém-nascida ao Hospital Municipal Jesus, em 10/07/2015, quando se constatou que a bebê estaria com uma pneumonia, bem como seria portadora de um pequeno sopro no coração, sem necessidade de cuidados especiais. Posteriormente, em 14/11/2015, em razão de novo problema de saúde da criança, procuraram a UPA de Santa Cruz, de responsabilidade do Estado do Rio de Janeiro, onde foi diagnosticada com insuficiência respiratória aguda, sendo necessária a sua transferência imediata, uma vez que a unidade não possuiria os medicamentos e equipamentos necessários. Por conta disso, a criança teria sido encaminhada para o Hospital Municipal Pedro II, mas que, por problemas da unidade, não teria sido ofertada toda terapêutica necessária, vindo a falecer em 15/11/2015. Deste modo, embasam os autores da ação principal o pleito indenizatório na responsabilidade civil objetiva do Poder Público, prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que consagra a teoria do risco administrativo, atribuindo ao ente público o dever de indenizar pelos danos causados a terceiros por seus agentes, independentemente de demonstração de culpa.